



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.900128/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.012 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente ENGEMIL G.M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DIPJ APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. COMPROVAÇÃO DO ERRO MATERIAL.

Não há óbice à retificação da DIPJ após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

A indicação dos dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de indébito, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

PROVAS DE DIREITO CREDITÓRIO. OMISSÃO DO INTERESSADO. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A realização de diligência, no processo administrativo fiscal, não pode servir para suprir a omissão do interessado na apresentação de provas hábeis e idôneas do direito creditório que alega possuir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão, de nº 12-104.961, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata o presente processo de compensação, na qual a interessada acima qualificada empregou alegado crédito oriundo de saldo negativo de tributo.

A compensação não foi homologada, porque, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente (fls. 14), o valor do crédito empregado fora insuficiente para tanto.

Fundamentou-se a decisão nos dispositivos legais que constam do aludido despacho.

Inconformada com a denegação de seu intento, da qual tomou ciência em 22/02/2011 (fls. 19/20), a interessada interpôs, no dia 24 do mês seguinte, a manifestação de inconformidade de fls. 21 e ss, alegando, em síntese, que seus registros contábeis confirmavam seu direito creditório. Solicitou prazo para a apresentação de informações aptas a demonstrar o saldo negativo defendido. Em 03/10/2011, apresentou a petição de fls. 43/44, pela qual apresenta DIPJ retificadora (fls. 59 e ss), transmitida à base de dados da Receita Federal em 29/09/2011.

Por sua vez, a DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade interposta, por ausência de comprovação do direito creditório, entendeu por bem indeferi-lo.

Inconformada, em sede de recurso voluntário a Recorrente, buscando a reforma do acórdão de piso, apresentou os seguintes fundamentos:

I. DOS FATOS

Na hipótese, tendo sido a recorrente surpreendida com o recebimento de despacho decisório de recusa de homologação das compensações pleiteadas pela empresa por meio dos PER/DCOMP números 04230.94074.140409.1.7.02-0852 e 11020.35525.140409.1.7.02-9354, foi, na sequência, oportuna e tempestivamente ofertada a competente manifestação de inconformidade prevista no § 9º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, o que implicou na instauração da fase de contencioso jurídico-fiscal

em sede de Processo n.º 10865.900128/2011-10, na forma e para os efeitos do disposto na legislação tributária federal de regência.

Por meio de v. Acórdão n.º 12-104.961, a Egrégia 6ª Turma da Colenda Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) houve por bem desconsiderar as retificações de Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) outrora acostadas aos autos, pela petionante, para fins de certificação de origem do crédito do contribuinte originariamente postulado através dos PER/DCOMP com cópias às folhas 02 a 12, para com isso negar provimento à manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente em sede de Processo n.º 10865.900128/2011-10, sob o principal argumento de que *“somente após a ciência do despacho decisório que frustrou a compensação realizada é que a interessada promoveu a retificação da DIPJ”*. Ocorre que a recorrente não pode se conformar com a agora atacada r. decisão de recusa fazendária de acolhimento da manifestação de inconformidade inicialmente apresentada nos autos do presente Processo n.º 10865.900128/2011-10, considerado o argumento meramente formal forçosamente construído contra a empresa, pela i. autoridade de primeira instância de julgamento, por meio do v. Acórdão n.º 12-104.961, especialmente porque, *in casu*, a despeito das formalidades relativas ao tempo de retificação da DIPJ versada nos autos, não há dúvidas ou questionamentos quanto à efetiva existência de seu direito creditório aqui postulado por meio dos referenciados PER/DCOMP com cópias às folhas 02 a 12.

Dessa forma, não podendo a recorrente se manter inerte diante do conteúdo da r. decisão de primeira instância de julgamento proferida em desfavor dos interesses da petionante nesses autos de Processo n.º 10865.900128/2011-10, fica tranquilamente evidenciada, na hipótese em foco, a imperiosa necessidade de integral acolhimento do presente recurso voluntário, perante esse Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para o fim de se reformar por inteiro o ora guerreado v. Acórdão n.º 12-104.961, da lavra da Egrégia 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ, conforme requerido ao final, tudo como medida de justiça fiscal e tributária!

II. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

O excesso de formalismo direcionado contra a recorrente por meio do agora atacado v. Acórdão n.º 12-104.961 não merece prevalecer, *in casu*, em detrimento da efetiva existência do direito creditório aqui postulado em sede de Processo n.º 10865.900128/2011-10, documentalmente demonstrada por meio de retificação de DIPJ oportunamente acostada aos autos, durante o respectivo trâmite processual, sob pena de consagração de odiosa e inaceitável violação ao princípio da verdade material aplicável à hipótese, como derivação dos postulados da legalidade e do devido processo legal consagrados pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1.988!

Com efeito, não deve haver dúvidas de que, na hipótese, o fato de a recorrente ter promovido e apresentado nos autos as competentes retificações de DIPJ comprobatórias do direito de crédito fiscal gerador das compensações objeto dos PER/DCOMP com cópias às folhas 02 a 12 somente depois do oferecimento regular da manifestação de inconformidade prevista no § 9º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996 não compromete a higidez e a legitimidade do direito da empresa aqui originariamente postulado perante a administração fazendária na via do ora enfocado Processo n.º 10865.900128/2011-10, na linha do entendimento consagrado por esse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por meio de v. Acórdão n.º 3301003.267 e de r. Acórdão 1301-002.192, ementados nos seguintes termos:

“(...) COMPENSAÇÃO. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Em busca da verdade material, em detrimento de eventuais erros formais, é possível considerar documentos que comprovem o crédito do contribuinte.” (Acórdão n.º 3301003.267).

“(…) PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE. (…)

O contribuinte trouxe aos autos documentos para que fossem sanadas as falhas e omissões cometidas, afastando o fundamento que levou à negativa do pedido de compensação.” (Acórdão 1301-002.192).

Na hipótese, não se nega e nem tampouco se questiona a existência ou a legitimidade do direito de crédito originariamente pleiteado pela peticionante perante a administração fazendária federal, nos termos enunciados pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, limitando-se o pretense fundamento da r. decisão recorrida a uma questão meramente formal, acessória e secundária relativa ao tempo de retificação de DIPJ apresentadas nos autos depois de proferido o despacho decisório de recusa de homologação das compensações tributárias objeto do presente Processo nº 10865.900128/2011-10.

Justamente por isso, e segura no princípio da verdade material aplicável ao processo administrativo fiscal, conforme previsto na legislação e reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, na esteira da posituação dos postulados da legalidade e do *due process of law* previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1.988, a recorrente pretende agora ver afastado o excesso de formalismo originariamente imposto contra a empresa por meio do ora atacado v. Acórdão nº 12-104.961, conforme requerido ao final, a exemplo do que foi decidido pela 2ª Câmara da 1ª Turma ordinária da 3ª Seção do Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em sessão realizada em 21.02.2017, por meio do v. Acórdão nº 3201-002.522:

“(…) Conforme se depreende dos autos, o direito à compensação foi denegado, não sob o fundamento de inexistência de direito creditório, mas pela retificação extemporânea da DCTF, documento hábil a constituir o crédito tributário.

Não obstante, no âmbito da remansosa jurisprudência desse Conselho e como já acenara o relator original do feito, Conselheiro Daniel Mariz Gudiño, a verdade material sobrepõe-se aos formalismos estritos, pois a questão que se impõe, é a legalidade da tributação. (…)

Assim sendo, deve ser julgado procedente o recurso voluntário.”

Nesse sentido, exsurge evidente e escancarada a fragilidade dos argumentos que embasam as razões da recusa de provimento da manifestação de inconformidade outrora ofertada pela recorrente nos autos do presente Processo nº 10865.900128/2011-10, a partir do argumento forçosamente lançado no texto do v. Acórdão nº 12-104.961 no sentido de que seria ***“ônus do interessado juntar à peça de manifestação de inconformidade os documentos com os quais pretende fazer prova de que, sendo titular de direito líquido e certo, tem direito à compensação de que trata o artigo 170 do CTN”***.

Tanto que, corroborando o direito da peticionante aqui invocado em sede de recurso voluntário, contra o v. Acórdão nº 12-104.961, é fato que o Parecer Normativo COSIT nº 02/2015, perfeitamente aplicável à hipótese, é expresso ao definir possibilidade de retificação de DCTF depois (i) da transmissão de PER/DCOMP, (ii) da ciência do despacho decisório e/ou (iii) da apresentação da manifestação de inconformidade em sede de processo administrativo de compensação tributária, validando o procedimento agora questionado pela peticionante, perante o CARF, em torno da retificação da DIPJ outrora acostada aos autos do presente Processo nº 10865.900128/2011-10, ainda durante o respectivo trâmite processual em primeira instância de julgamento:

“Se a retificação da DCTF ocorrer depois do Despacho Decisório, ou mesmo depois da apresentação da manifestação de inconformidade, dentro da livre convicção para análise das provas no caso concreto, o julgador administrativo pode verificar que as razões do sujeito passivo são procedentes e que o indeferimento do crédito decorreu da falta de retificação prévia da DCTF.

(...)b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo; (...).”

(...)

Trata-se de argumentos de fato e de direito que podem ser tranquilamente acolhidos, agora, em sede de recurso voluntário, tendo em vista o campo de incidência e de abrangência dos princípios fundamentais de tributação e de processo administrativo fiscal garantidos em favor dos contribuintes pela Constituição Federal de 1.988, com especial atenção para o postulado da verdade material aplicável à hipótese, até porque realmente não há substrato jurídico-normativo que justifique, *in casu*, a decisão de negativa de homologação de compensação inadvertidamente veiculada em face da recorrente por meio do agora atacado v. Acórdão nº 12-104.961, à vista de abstração indevida dos créditos tributários perfeitamente passíveis de compensação fartamente certificados nos autos, na forma enunciada pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e demais atos de legislação federal de regência.

As respeitáveis lições de doutrina e as copiosas manifestações de jurisprudência aplicáveis à hipótese deixam claro que, *in casu*, merecem integral acolhida as razões de direito aqui expendidas contra a validade do v. Acórdão nº 12-104.961, indevidamente proferido em desfavor da peticionante nesses autos de Processo nº 10865.900128/2011-10: realmente não merecem prevalecer, em face da recorrente, os fundamentos meramente formais da r. decisão de recusa de acolhimento de manifestação de inconformidade ora atacada perante o CARF, tudo a justificar o pedido de provimento do presente recurso voluntário e de homologação das compensações agora versadas em segunda instância de julgamento administrativo, como medida de justiça processual e tributária!

Por fim, a Recorrente requereu:

III. DOS PEDIDOS

Tendo em vista as relevantes razões de fato e de direito aqui apresentadas e/ou reiteradas perante esse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, embasadas em postulados veiculados pela Constituição Federal de 1.988 e legislação de regência, em preciosas lições de doutrina e em respeitáveis precedentes de jurisprudência, requer a recorrente seja regularmente conhecido e integralmente provido o presente recurso voluntário, na forma e para os fins do disposto no artigo 73 e nos §§1º e 2º do artigo 119 do Decreto nº 7.574/2011 e demais atos normativos processuais correlatos, de modo que reste devidamente reformado, *in totum*, o ora atacado v. Acórdão nº 12-104.961, julgando-se inteiramente procedente a pretensão de reconhecimento de direito creditório originariamente deduzida pela ora recorrente em sede de Processo nº 10865.900128/2011-10, mesmo que para tanto seja necessária a realização de conversão de julgamento em diligências processuais aplicáveis à hipótese, conforme previsto na legislação de regência, para o fim de se homologar as compensações declaradas por

meio dos PER/DCOMP números 04230.94074.140409.1.7.02-0852 e 11020.35525.140409.1.7.02-9354, com os efeitos enunciados no inciso II do artigo 156 do Código Tributário Nacional, tudo como medida de lícita e sã justiça tributária!!!

Para os fins do disposto no inciso II do artigo 58 do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria nº 343/2015, a recorrente protesta e pleiteia, desde já, lhe seja deferido fazer sustentação oral de suas razões recursais aqui apresentadas em sede de recurso voluntário, perante o Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na forma do disposto na legislação processual tributária de regência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme já relatado, presente processo versa sobre pedidos de compensações em que a Recorrente informa o direito creditório pleiteado supostamente oriundo de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

A DRJ, no acórdão recorrido, deixou consignado que a retificação da DIPJ, na qual não constava qualquer saldo negativo, deu-se somente após a ciência do despacho decisório, todavia, nenhum elemento de prova, relativamente ao erro material corrigido, foi carreado aos autos, razão pela qual não reconheceu direito creditório pleiteado, consoante trecho a seguir transcrito:

No presente caso, somente após a ciência do despacho decisório que frustrou a compensação realizada é que a interessada promoveu a retificação da DIPJ, da qual nem sequer constava qualquer saldo negativo apurado, fazendo-o sem demonstrar suas razões. Nenhum elemento de prova em favor da defesa foi carreado aos autos, em que pese o fato de o ônus da prova incumbir a quem alega o direito.

Certo é que alegar sem provar é o mesmo que não alegar. Além disso, ao crédito informado desta maneira faltam os atributos fundamentais para o seu emprego em compensação: liquidez e certeza.

Nos termos da Lei nº 5.172/66 (CTN), a liquidez - montante determinado do crédito - e a certeza - prova incontestável - do direito creditório alegado são pressupostos da compensação tributária:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."

O encargo de provar os sobreditos atributos - liquidez e certeza - recai sobre o declarante da compensação, titular do direito alegado.

Se o direito alegado não preencher os requisitos legais de liquidez e certeza, não poderá ser reconhecido.

Além disso, na forma do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, a manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedidos de restituição e de ressarcimento e de declaração de compensação se rege pelo Decreto nº 70.235/72, segundo o qual a manifestação de inconformidade deve ser instruída com a prova documental do direito alegado:

(...)

Sendo assim, é ônus do interessado juntar à peça de manifestação de inconformidade os documentos com os quais pretende fazer prova de que, sendo titular de direito líquido e certo, tem direito à compensação de que trata o artigo 170 do CTN.

Assim, ao contrário do afirmado pela Recorrente, em suas razões recursais, que o acórdão de piso teria negado o direito creditório em discussão sob o principal argumento de que **“somente após a ciência do despacho decisório que frustrou a compensação realizada é que a interessada promoveu a retificação da DIPJ”**. Em verdade, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pelo fato de a Recorrente não ter se desincumbido de seu ônus probatório no tocante ao erro material no preenchimento da DIPJ do período em discussão.

Desta forma, a Recorrente deveria ter dialogado com a decisão recorrida e apresentando a documentação necessária para comprovação do referido erro de fato e, por conseguinte, do seu direito creditório pleiteado. No entanto, a Recorrente assim procedeu.

Salienta-se que erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos.

É importante observar, nesta toada, que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Nestes termos, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação em destaque, portanto, é condição para admissão da retificação da DIPJ realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos e foi apresentada após a prolação do despacho decisório. Porém, a Recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 333 I e II, respectivamente, do Código de Processo Civil abaixo transcrito:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I recair sobre direito indisponível da parte; II tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Destaque-se que jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que a verdade material sobrepõe-se ao formalismo estrito, tanto que a 1ª e a 3ª turmas da CSRF têm proferido inúmeras decisões que reconhecem a possibilidade de apresentação de provas documentais após o manejo da impugnação/manifestação de inconformidade, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72 e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99.

Portanto, a apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Afinal, o julgador, na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos, ainda que apresentados em sede recursal, com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do CTN e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235/72).

Releva ressaltar que, salvo exceções legais, verifica-se que a não retificação da DIPJ não impede que o direito creditório pleiteado no Per/DComp seja comprovado por outros meios, bem como não há impedimento para que a DIPJ seja retificada depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015¹, isso

¹ Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DComp, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DComp desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

desde que o esclarecimento do erro de fato no preenchimento de declaração seja acompanhado de documentos para comprovar o direito alegado, o que não se deu em caso.

Inclusive, a Recorrente, em seu Recurso Voluntário requer a aplicação do Parecer Normativo Cosit nº 02 que, em seu entender, *“é expresso ao definir possibilidade de retificação de DCTF depois (i) da transmissão de PER/DCOMP, (ii) da ciência do despacho decisório e/ou (iii) da apresentação da manifestação de inconformidade em sede de processo administrativo de compensação tributária, validando o procedimento agora questionado pela peticionante, perante o CARF, em torno da retificação da DIPJ” (...).*

Todavia, a Recorrente passa ao largo acerca da necessidade de comprovação do erro material que originou a retificação em questão por intermédio da apresentação de seus livros fiscais e de sua contabilidade e/ou dos documentos nos quais estes se basearam, para que o julgador administrativo pudesse verificar a legitimidade do pleito em relação ao valor litigioso do direito creditório pleiteado.

Destarte, no presente processo, ante a ausência de comprovação do erro de fato no preenchimento de declaração, não vale o argumento de o equívoco no preenchimento da DIPJ, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado, mesmo princípio da busca da verdade material, já que a Recorrente não provou o alegado.

Ora, homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos, nos termos do já citado art. 170 do Código Tributário Nacional.

Assim, como a Recorrente, no recurso voluntário, não juntou documento indispensável para a apuração do crédito, não obstante ter a DRJ informado quanto à necessidade de apresentação de prova material, não há como reformar o r. acórdão, devendo-se manter o não reconhecimento do direito creditório em questão.

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Ressalta-se que neste sentido esta Turma já decidiu em processo de minha relatoria:

PER/DCOMP. DIPJ. COMPROVAÇÃO EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário. O reconhecimento de direito crédito creditório dá-se por meio de documentação hábil e idônea, conforme prevê a legislação de regência. PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. SUPORTE PROBATÓRIO. NECESSIDADE. Apenas as situações comprovadas de erro material podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento, após prolação de despacho decisório, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015. (Acórdão nº 1003-000.620, Data da sessão: 11/04/2019)

Outro não é posicionamento mais atual desse Tribunal:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Exercício: 2007 PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DE FATO NA DCTF. ÔNUS PROBATÓRIO. Para fundamentar o crédito pleiteado em PER/DComp decorrente de pagamento indevido ou a maior, incumbe ao sujeito passivo juntar elementos probatórios robustos, fundados na escrita comercial/fiscal e nos documentos de lastro, para comprovar o eventual erro de fato no débito declarado em DCTF. A DRJ indicou quais seriam os elementos de prova imprescindíveis para comprovar o alegado erro de fato e, mesmo assim, o contribuinte não os apresentou. (Acórdão nº 1401-004.389, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção, Rel. Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Data da Sessão de Julgamento: 17/06/2020)

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 1999 COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. CARACTERIZAÇÃO DO ERRO. PROVA. OPÇÃO FORMALIZADA DE MODO REGULAR. INALTERABILIDADE. Quando a existência do crédito utilizado em compensação dependa da retificação da DCTF, por erro no preenchimento, é necessário que se comprove que efetivamente existiu o erro alegado e que não se trata de mera opção, pois esta, quando regularmente formalizada, não tem natureza jurídica de erro e vem revestida do atributo da inalterabilidade. (Acórdão nº 1301-004.652, Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção, Rel. Roberto Silva Junior, Data da Sessão de Julgamento: 14/07/2020)

Lado outro, no que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Por fim, a Recorrente requereu a realização de diligência, porém indefiro o pedido. Afinal, meu entendimento é de que cabe ao julgador indeferir o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo, no presente caso, é instruir o processo com as provas documentais que o próprio contribuinte deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal.

Há se frisar que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e que o entendimento adotado está nos estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, voto por julgar improcedente o recurso analisado.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça